

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE NORMA INTERNA Nº 1, DE 2004

Estabelece normas para a tramitação de denúncias no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado resolve:

Art. 1º A tramitação das denúncias de que trata o art. 32, XVI, e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, obedecerá às formalidades e aos critérios estabelecidos nesse regulamento.

Art. 2º A Comissão poderá investigar denúncias desde que, cumulativamente:

I – sejam encaminhadas por escrito, via fac-símile, por meio eletrônico ou por telefone, com a identificação do autor;

II – constituam fato determinado ou tenham sido objeto de testemunho pessoal;

III – estejam devidamente fundamentadas; e

IV – envolvam assunto de competência da Comissão, nos termos do art. 32, XVI, do RICD.

§ 1º A denúncia recebida por telefone será reduzida a termo pela Secretaria da Comissão, que incluirá os dados de identificação do denunciante.

§ 2º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado na denúncia e pertença ao âmbito da competência da Comissão.

§ 3º Denúncias feitas por pessoas jurídicas deverão ser acompanhadas dos dados relativos a seus representantes legais.

Art. 3º A Presidência da Comissão, de ofício ou a requerimento de qualquer membro, poderá solicitar ao denunciante documentos e informações adicionais, sempre que os considerar necessários e pertinentes à identificação do denunciante ou à elucidação dos fatos.

Art. 4º As denúncias serão protocolizadas por ordem de entrada na Comissão, obedecendo numeração seqüencial por legislatura.

Art. 5º Recebida e numerada a denúncia, o Presidente da Comissão, no prazo de duas sessões, designará Relator, estabelecendo prazo para apresentação do seu parecer.

Art. 6º A Comissão manterá o denunciante informado da tramitação de sua denúncia.

Art. 7º O parecer do relator, que será submetido à apreciação do Plenário da Comissão, deverá conter:

- I – exposição circunstanciada da denúncia;
- II – análise fundamentada dos documentos e informações obtidos; e
- III – voto do relator, que deverá pronunciar-se pela conveniência da aceitação ou não da denúncia, podendo propor, se for o caso:
 - a) solicitação de oitiva, em depoimento, de qualquer autoridade ou cidadão;

- b) convocação, para prestação pessoal de informações, de Ministros de Estado ou titulares de órgãos diretamente vinculados à Presidência da República;
- c) encaminhamento de pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou titulares de órgãos diretamente vinculados à Presidência da República;
- d) solicitação de audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para investigação ou elucidação da matéria;
- e) determinação de que se realizem, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Art. 8º Ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões.

Parágrafo único. Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos.

Art. 9º A juízo da Comissão, a apreciação do parecer poderá ocorrer em sessão reservada.

Art. 10º Se aprovar o parecer, a Comissão adotará as providências recomendadas; se o rejeitar, arquivará a denuncia, dando ciência, em um e outro caso, ao denunciante.

Art. 11. Aplicar-se-á o tratamento previsto nos dispositivos anteriores à denúncias que já estiverem na Comissão e atenderem às formalidades deste regulamento.

Art. 12. A Presidência devolverá ao autor as denúncias que não atenderem às normas supra estabelecidas.

Art. 13. Este Regulamento Interno entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS
Relator

2004.7245.220